



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

Autos n.º 0303740-13.2016.8.24.0025

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Nobre Indústria Têxtil Ltda

Vistos para sentença.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Nobre Indústria Têxtil Ltda**, objetivando a superação dos graves problemas financeiros que enfrenta decorrentes da crise econômica que assola a economia nacional.

Por meio da decisão de fls. 361-373, na data de 18/11/2016, o antigo magistrado titular desta vara deferiu o processamento da recuperação judicial.

Diversos atos processuais ocorreram e, como já ressaltado pelo *decisum* de fls. 3688-3689, que prolatei em 10/01/2019, os presentes autos não tramitaram de forma regular, pois, da atenta e acuidada análise da lide, percebe-se que não seguiu à risca as disposições legais atinentes à espécie, isto é, o contido na Lei n. 11.101/05.

A situação, a propósito, foi reconhecida inclusive pela egrégia Corte Catarinense quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 4014164-29.2018.8.24.0000 (fls. 3144-3150), ao indicar a não observância do disposto nos artigos 53 e 55 da Lei n. 11.101/05 durante a tramitação do feito, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial apresentado sequer foi recebido por este juízo, razão pela qual, portanto, é inócua a análise das diversas habilitações e objeções apresentadas pelos credores.

Nesse norte, tem-se que a sequência de atos deste processo – que parece não ter fim – foi realizada com desrespeito ao ordenamento jurídico vigente e ainda com entraves pessoais que em nada ajudaram (e muito atrapalharam) a empresa recuperanda e seus credores.

E, agora, iniciou-se uma batalha entre os interesses da recuperanda e da empresa Dicotone Têxtil EIRELI sobre a titularidade dos bens que se encontram no local onde até então funcionava a empresa recuperanda.

No ponto, este juízo deferiu, com algumas e oportunas ressalvas, a restituição de bens à referida empresa, sob a supervisão da Administradora Judicial.

Entretanto, apesar da tentativa de resolver o conflito (veja-se a propósito o contido às fls. 4754-4764), êxito algum foi alcançado, não podendo o presente feito aguardar *ad eternum* a solução de tal impasse, sobretudo porque se estaria prejudicando todos os demais credores da recuperanda em detrimento de um conflito que não parece ter fim.

Logo, caso a empresa Dicotone Têxtil EIRELI entenda ser de sua propriedade eventuais bens depositados junto à Nobre Indústria Têxtil deve buscar a proteção de seu direito através do meio processual pertinente ou atentar-se de forma adequada ao já determinado nas fls. 3688-3689 destes autos.

No mais, a Administradora Judicial opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, o que foi seguido pelo Ministério Público na manifestação de fls. 3753-3755.

É o relato do necessário.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Nobre Indústria Têxtil EIRELI ajuizou a presente ação de recuperação judicial, sustentando, para tanto, que passa por graves problemas financeiros decorrentes da crise econômica que assola a economia nacional.

De início, cumpre destacar que "*O processo de recuperação judicial é destinado a criar condições que viabilizem a superação da crise que a recuperanda enfrenta, com o objetivo de manter a fonte produtora, os empregos e resguardar os interesses da coletividade dos credores, tratando-se de um procedimento desenvolvido sob regramentos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

específicos destinados a proporcionar um ambiente favorável para que a empresa devedora e seus credores cheguem a um acordo." (TJSP; Agravo de Instrumento 2188530-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018).

Pois bem, às fls. 361-373 foi deferido o processamento da recuperação judicial, decisório proferido em 18/11/2016.

No entanto, até o presente momento, passados quase 3 anos, não houve o recebimento ou homologação do plano de recuperação judicial e, por consequência, a assembleia geral de credores não foi designada.

Enquanto isso, a empresa recuperanda Nobre Indústria Têxtil Ltda., conforme noticiado nos autos, encontra-se sem atividade comercial/financeira há algum tempo, de modo que, a essa altura, dar prosseguimento à recuperação judicial não causaria o efeito pretendido, qual seja, o de dar sobrevida à empresa recuperanda, pois é evidente que não tem como cumprir com qualquer que fosse o plano de recuperação judicial aprovado.

A propósito, *"Duas são as fases da recuperação. A primeira é a do processamento, ou seja, da admissibilidade, que gera a suspensão das ações e execuções, mas não atinge outros atos que podem ser praticados pelos credores. A segunda fase se inicia com a aprovação do plano, quando, então, se aplicam os demais efeitos, pois só aí é que realmente a empresa entra em recuperação."* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026366-38.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-05-2019).

No caso dos autos, é fácil perceber que o deferimento da segunda fase da recuperação será ineficaz, pois, como dito, nenhum resultado útil trará aos credores e até mesmo para a própria empresa recuperanda, que não conseguirá cumprir regularmente eventual plano de recuperação judicial, tendo em vista que atualmente encontra-se na inatividade, indicando sua inviabilidade econômico-financeira.

A par disso, sem delongas, entendo que é o caso de convalidação da recuperação judicial da empresa Nobre Indústria Têxtil Ltda em falência, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, porque é evidente, *in casu*, que a requerente não possui condição de cumprir qualquer obrigação que lhe seja imposta em eventual plano de recuperação.

Com efeito, conforme se observa da documentação anexada aos autos, a recuperanda abandonou o seu estabelecimento comercial, pois se encontra inativa/sem exercício há bastante tempo, encerrando suas atividades irregularmente e além disso há diversas manifestações de credores no feito que não tiveram seus créditos satisfeitos.

Nota-se, assim, sem dificuldade, que a empresa requerente abandonou/deixou de seguir os rigores que deveriam ser observados no processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Ademais, *"deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2188530-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018).

Nesse quadrante, o presente pedido de recuperação judicial não merece prosseguir, pois, infelizmente, a empresa requerente, atualmente inoperante, já está condenada à falência.

Logo, porque não possui condição de cumprir com exatidão os rigores do pedido de recuperação judicial que formulou, porquanto manifesto que não obedecerá



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

eventual plano de recuperação imposto, está presente a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência (Lei n. 11.101/05, artigo 73, inciso IV).

Desse modo, não resta outra alternativa que não a convolação da recuperação judicial em falência.

Ao arremate:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INVOCADA NULIDADE DA DECISÃO COMBATIDA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS INSTITUÍDOS NO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE NÃO FORAM SATISFEITOS OU FICARAM INVIABILIZADOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO E INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA QUE TÊM POR CONSEQUÊNCIA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, NO CASO CONCRETO, PERDEU A SUA REAL FINALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA QUE SE MOSTROU ACERTADA. ARTIGOS 61, § 1º, 73, INCISO IV, E 94, INCISO III, ALÍNEA "G", TODOS DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010325-30.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04-10-2018 - grifei).

Ante todo o exposto, **DECRETO**, no dia de hoje, 19/08/2019, a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa Nobre Indústria Têxtil EIRELI (CNPJ 05.429.459/0001-29 – representada por Rogério Rodrigues de Lima, inscrito no CPF n. 099.375.284-53 e tendo como último endereço a Rua Antônio Walfredo do Nascimento, n. 80, galpão 01, bairro Bela Vista, Gaspar/SC) **EM FALÊNCIA**, o que faço com fundamento nos artigos 61, § 1º e 73, inciso IV, ambos da Lei n. 11.101/05.

Em consequência, determino a adoção das seguintes medidas:

1) nomeio como administradora judicial Simone de Cássia Machado Muller, observado o disposto no artigo 21 da LRF, que deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede deste juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, cumprindo todas as determinações legais estampadas no art. 22 do referido Diploma Legal.

2) determino à administradora judicial a arrecadação de todos os bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e seguintes da LRF), para a realização do ativo (artigos 139 e seguintes da Lei n. 11.101/05).

2.a) deverá a administradora judicial diligenciar a localização do maquinário da falida, providenciando a arrecadação e avaliação para posterior venda, evitando, assim, a dissipação do patrimônio.

2.b) deverá também a administradora judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar.

3) fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação judicial, prevalecendo a mais antiga (artigo 99, inciso II, da Lei Falimentar).

4) o representante da empresa falida (Rogério Rodrigues de Lima) deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, observando os pedidos de habilitação ocorridos durante o processamento deste feito, indicando e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
2ª Vara Cível

promovendo o devido desconto do que eventualmente já foi pago ao tempo da recuperação judicial, bem como incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, nos termos do que estabelece o inciso II do art. 99 da LRF.

5) deve, ainda, o representante da Nobre Indústria Têxtil EIRELI (Rogério Rodrigues de Lima) cumprir o disposto no artigo 104 da Lei n. 11.101/05, devendo comparecer no Cartório Judicial desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

6) fica Rogério Rodrigues de Lima advertido de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, caso este juízo verifique a ocorrência de algum crime falimentar, poderá ser decretada a sua prisão preventiva (artigo 99, inciso VII, da Lei n. 11.101/05).

7) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida Nobre Indústria Têxtil EIRELI, nos termos do artigo 99, V, da LRF, exceto: (a) as ações que demandem quantia ilíquida; e (b) as ações de natureza trabalhista.

8) fica a empresa falida advertida, ainda, de que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo (LRF, art. 99, VI).

9) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

10) determino a expedição de alvará judicial para que a administradora judicial diligencie junto aos órgãos e repartições públicas e outras entidades sobre a existência de bens e direitos no nome da empresa falida Nobre Indústria Têxtil EIRELI (CNPJ 05.429.459/0001-29).

11) determino ao Registro Público de Empresas a anotação da falência no registro correspondente (JUCESC), devendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da LRF. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação.

12) com a apresentação da relação nominal atualizada de credores pelo representante da falida (item 4), expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. No referido edital deverá constar: (a) o resumo da presente decisão; (b) a relação nominal atualizada dos credores, em que se discrimine o valor e a classificação de cada crédito; e (c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei, para que os credores apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, tudo diretamente à administradora.

13) decorrido o prazo do edital referido no item 12, deverá a administradora judicial apresentar nova relação de credores, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência e as habilitações eventualmente deferidas no curso da recuperação, cumprindo o contido no § 2º do artigo 7 da Lei Falimentar.

14) considerando que a empresa requerente encontra-se inativa há certo tempo, determino a lacração do estabelecimento.

Intimem-se, a empresa requerente e a administradora judicial.

No mais, como já exposto, registro que, caso a empresa Dicotone Têxtil EIRELI entenda ser de sua propriedade eventuais bens depositados junto à Nobre Indústria Têxtil, deve buscar a proteção de seu direito através do meio processual pertinente ou atentar-se de forma adequada ao já determinado nas fls. 3688-3689 destes autos.

Gaspar (SC), 19 de agosto de 2019.

Lenoar Bendini Madalena
Juiz de Direito